



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Processo nº 118.453/07

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA Nº 2008/136.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A  
CÂMARA DOS DEPUTADOS E O  
TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO, OBJETIVANDO A  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E  
A COLABORAÇÃO MÚTUA PARA  
FINS DE MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e oito, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA, e o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra n.8, lote 1, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.509.968/0001-48, neste ato representado por seu Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, o Senhor ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado simplesmente TST, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U. de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei nº 8.666/1993, de 21/6/1993, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei nº 9.609, de 19/02/1998, conforme as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a cessão gratuita ao TST do programa “Sistema de Declaração de Imposto de Renda”, desenvolvido pela CÂMARA para Aplicativo de Auditoria de Declaração de Imposto de Renda, bem como a colaboração mútua para a modernização administrativa dos partícipes.

Parágrafo primeiro – O programa referido no *caput* desta Cláusula não é colocado em domínio público, pertencendo à CÂMARA todos os direitos de autor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.609/98.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo segundo – Pelo presente Acordo são cedidos os direitos de uso e alteração do programa, nos termos da Licença para Uso de Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo.

Parágrafo terceiro – O programa objeto deste Acordo não poderá ser utilizado com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

A cessão do programa “Sistema de Declaração de Imposto de Renda” é feita de forma gratuita, não se aplicando a ele qualquer garantia, sendo que todos os prejuízos decorrentes do seu uso ou alteração serão de inteira responsabilidade do TST.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO SUPORTE TÉCNICO**

Face à cessão gratuita do programa, fica acordado entre as partes que não haverá prestação de suporte técnico pela CÂMARA, devendo esta somente fornecer as informações necessárias à transferência tecnológica do sistema ao pessoal indicado pelo TST.

### **CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

O TST se compromete a comunicar quaisquer alterações feitas no programa, que serão incorporadas ao “Sistema de Declaração de Imposto de Renda”, a critério da CÂMARA.

Parágrafo único – As alterações serão disponibilizadas mediante acesso à totalidade dos códigos-fonte do programa, com os respectivos sinais indicativos da autoria.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS**

Fica vedada a cessão pelo TST do programa “Sistema de Declaração de Imposto de Renda” a terceiros.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente.

Parágrafo único – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo, ou a cessação dos direitos de licenciamento, o TST perderá os direitos de uso e alteração do programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

## **CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, c/c o parágrafo único do artigo 61 da LEI.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Consideram-se órgãos fiscalizadores do presente Acordo o Centro de Informática da Câmara dos Deputados, localizado no 11º andar do Edifício Anexo I, e a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, localizada no anexo administrativo do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único – O órgão fiscalizador da CÂMARA indicará servidor responsável pelos atos de fiscalização e acompanhamento deste Acordo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 06 (seis) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Pela CÂMARA:

Pelo TST:

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Alexandre de Jesus Coelho Machado  
Diretor-Geral  
CPF n. 515.849.561-00

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

#### 1. DAS PARTES

São partes deste termo de licenciamento, doravante referenciado apenas por LICENÇA:

1.1 A **Câmara dos Deputados** – doravante denominada apenas **LICENCIADOR** –, titular dos direitos de autor do Programa de Computador Banco de Talentos, daqui em diante denominado **PROGRAMA**, e

1.2 **O Tribunal Superior do Trabalho** – doravante denominado apenas **LICENCIADO**.

#### 2. DO OBJETO

O objeto deste contrato é o licenciamento gratuito do **PROGRAMA**, por parte do **LICENCIADOR** ao **LICENCIADO**, com cessão dos direitos de uso e alteração, observado o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.610/1998.

O **PROGRAMA** ora licenciado não foi colocado em domínio público e os direitos de autor pertencem ao **LICENCIADOR**, independentemente de registro, conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 9.609/1998.

#### 3. TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA

O **PROGRAMA** objeto deste licenciamento engloba as formas código-fonte e código-compilado, definidas a seguir:

a) Código-fonte: código escrito em linguagem de programação, ainda não submetido a qualquer processo de tradução, o que o torna apto a sofrer alterações;

b) Código-compilado: obtido pela submissão de um código-fonte a um processo de compilação, resultando em um código final ou intermediário mais próximo da máquina e menos inteligível ao ser humano, portanto menos acessível a alterações.

#### 4. CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

4.1 - O **PROGRAMA** é cedido ao licenciado gratuitamente, não sendo objeto de comercialização.

4.2 – É vedado ao **LICENCIADO** ceder a terceiros o **PROGRAMA**, parte dele ou programa dele derivado.



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.3 - O LICENCIADOR não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos acerca do PROGRAMA ao LICENCIADO.

4.4 - Todos os prejuízos decorrentes do uso ou alteração do PROGRAMA são de inteira responsabilidade do LICENCIADO.

4.5 - O LICENCIADO tem o direito de usar e alterar o PROGRAMA conforme disposto nesta licença.

4.6 - É vedado ao LICENCIADO comercializar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer programa de computador dele derivado.

4.7 - Obriga-se o LICENCIADO a fornecer ao LICENCIADOR o código-fonte das alterações que promover no PROGRAMA ou de outros programas dele derivados.

4.8 - É vedado ao LICENCIADO registrar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer sinal ou marca por nele utilizada.

4.9 - É direito do LICENCIADOR ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.

4.10 - O LICENCIADOR poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado do PROGRAMA.

4.11 - É permitido ao LICENCIADO fazer alterações no PROGRAMA, as quais deverão ser, obrigatoriamente, identificadas e comentadas no código-fonte para fins de identificação da autoria.

4.12 - Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIADOR, salvo quando expressamente permitido por este.

4.13 - As alterações realizadas no PROGRAMA pelo LICENCIADO devem ser colocadas à disposição do LICENCIADOR, que poderá incorporá-las, a seu encargo, definitivamente ao PROGRAMA, passando o LICENCIADOR a ter direito à sua distribuição a terceiros, enquanto parte integrante do PROGRAMA.

4.14 - A disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso a totalidade dos códigos-fonte do PROGRAMA,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões.

## **5. PRAZO**

O presente instrumento vigerá por prazo indeterminado.

## **6. CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta licença ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre o PROGRAMA, sem a necessidade de denúncia deste texto.